



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000861/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.600 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/10/2008

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE EM ATRASO. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias, destinadas à exportação no Siscomex é cabível quando o atraso é superior a sete dias, nos termos da IN SRF nº 1096/2010.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do DL 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

Julgando o feito, a Turma recorrida deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão 3801-005.240, aplicando a denúncia espontânea para afastar a exigência da multa em comento.

Cientificada do acórdão mencionado o Representante da Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho do Presidente da Câmara recorrida, e o contribuinte apresentou contrarrazões.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi julgado procedente, afastando-se o argumento utilizado na decisão para dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, com consequente determinação de retorno dos autos à câmara baixa para apreciação dos argumentos restantes.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Cabe aqui enfrentar os demais argumentos da Recorrente, para além da tese da denúncia espontânea, afastada pela 3ª CSRF.

São os argumentos:

a) A conduta da impugnante não está tipificada no art. 107, IV, "e", do DecretoLei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, uma vez que ela não deixou de prestar a informação exigida e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva.

b) A penalidade também não pode ser cominada à impugnante porque ela não se reveste da condição de empresa de transporte internacional, nem é prestadora de serviço de transporte internacional expresse portaaporta ou agência de carga. É apenas uma agência de navegação, que tem por fim prover as necessidades do navio no porto de destino, e não pode ser equiparada às empresas mencionadas anteriormente. O fato de a agência marítima ser representante do transportador estrangeiro não implica em responsabilidade solidária pela prestação de informação de forma irregular, pois a solidariedade tem que estar prevista em lei.

c) a multa deve ser aplicada por embarcação e não por manifesto eletrônico não vinculado em momento apropriado às escalas.

Enfrentamos os argumentos adiante.

I) Da Tipificação

A recorrente alega que não incorreu no tipo específico de descumprimento de declaração de mercadoria, conforme art.37 e 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, posto que não deixou de prestar informações sobre o veículo ou sobre a carga transportada entendendo que retificação, conduta que afirma ter praticado seria diferente de deixar de informar.

O Conselheiro Paulo Caliendo se manifestou sobre este tópico no Acórdão nº 3801-005.240, razão pela qual adiro a suas conclusões transcritas abaixo:

Entendo que não assiste razão a recorrente, tendo em vista que no auto de infração é possível verificar que o recorrente apresentou CE MERCANTE 15100511954061, em 23/07/2010, promovendo a alteração de NCM prazos de atracação do navio e conforme art.37 do Decreto-lei 37/66 “o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecido, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

O entendimento deste Conselho, inclusive para esta empresa em autuação pretérita foi o seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 05/04/2006 a 15/01/2009 MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO E TRANSPORTADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA A legislação prevê que o agente marítimo, assim como o transportador internacional, respondem solidariamente por quaisquer infrações que tenham concorrido para a prática, solidariamente, sendo, pois, o agente parte legítima a figurar no polo passivo de auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontrase prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há que se falar em denúncia espontânea de obrigação acessória se a norma em comento tem como finalidade a prestação de informações na forma e, sobretudo, no prazo

fixado pela legislação, prazo esse que não seria observado se se considerar que a prestação de informações fora do prazo configuraria denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Negado.

Nesta senda, uma vez não cumprindo o prazo de apresentação das declarações o transportador já incorre no fato gerador da multa regulamentar, resta devidamente enquadrada da conduta da recorrente à infração referida, não havendo qualquer traço de atipicidade.

Desse modo, não procede a alegação da Recorrente.

II) Da Responsabilidade da Recorrente

Alega a Recorrente que não poderia ser aplicada a penalidade a ela pois a mesma não se reveste na condição de empresa de transporte internacional, nem é prestadora de serviço de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agência de carga, sendo apenas uma agência de navegação.

A condição de agência marítima não implicaria em responsabilidade solidária pela prestação de informação de forma irregular, por ausência de previsão legal.

A infração capitulada no art. 107, IV, "e" do DL 37/66 tem o seguinte texto:

por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Como se vê, há uma restrição subjetiva expressa na determinação da autoria da infração, como forma de delimitar o seu âmbito de incidência. Há que se frisar, inclusive, que a agência marítima é prestadora de serviço contratada por terceiros, não se confundindo com a empresa de transporte, razão pela qual é evidente que a Recorrente não está abrangida pelo tipo infracional.

Esse ponto foi bem explanado pela Conselheiro Maysa Pittondo no PAF nº 11128.003078/2009-11, nos seguintes termos:

Primeiramente, importante consignar que, na condição de agente de navegação, representante da transportadora internacional, como reconhecido pela própria Recorrente, não há que se falar na hipótese em ilegitimidade passiva. A fiscalização se respaldou na Instrução Normativa n.º 800/2007 (art. 3º) para autuar a Recorrente como agente marítimo, por ter sido a responsável pela inserção das informações no SISCOMEX CARGA, disposição normativa fundada do Decreto-

¹ "Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador."

lei nº 37/1966 (art. 37, §1º) e no Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época dos fatos (art. 30, §2º).

Com efeito, quem teria cometido a irregularidade de prestação de informações no presente caso foi a Recorrente, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. APLICABILIDADE.

Restando comprovado nos autos o atraso na prestação de informações dos dados de embarque no SISCOMEX, é aplicável a penalidade prevista na alínea "e", inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003." (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011 INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa

² "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)" (grifei)

³ "Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

§ 3º Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente."

sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

(...)

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido." (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn N° Acórdão 3802-002.315)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 03/11/2004, 04/11/2004, 08/11/2004, 12/11/2004, 15/11/2004, 18/11/2004, 23/11/2004, 26/11/2004 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar.

INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. PENALIDADE APLICADA CONTRA O AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada tem legitimidade para integrar o polo passivo da ação de cobrança da multa sancionadora da respectiva infração.

Recurso Voluntário Negado." (Processo 11050.001776/2009-14 Relator Jose Fernandes do Nascimento N° Acórdão 3802-001.565 - grifei)

Assim, não há que se falar no caso em ilegitimidade passiva.

Desse modo, não há que prosperar o argumento levantado.

III) Da aplicação de multa singular

A infração capitulada no art. 107, IV, "e" do DL 37/66 tem o seguinte texto:

*por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Não procede a tese de contribuinte de aplicação da regra de "crime continuado" prevista no artigo 71 do Código Penal, por inexistir no contexto fático relação de

continuidade entre as omissões quanto à prestação de informações - a despeito de concordamos com sua assunção no sentido de tal regra ser relativa à infrações administrativas. Isso se dá pelo fato do artigo 71 do CP exigir algum grau de conexão entre as infrações, para a construção do liame de continuidade, o que não há no caso.

Tampouco caberíav se falar na aplicação da multa por embarque, é dizer, por embarcação ou por vôo, com base em possível dúvida interpretativa do tipo infracional, com fundamento no artigo 112 do Código Tributário Nacional, visto que a metodologia aplicada pelo fiscal foi exatamente a de aplicar a multa por embarque e não por carga.

Ante o exposto, entendo que não deve prosperar o argumento do contribuinte neste ponto.

4) Conclusão

Em face do que foi analisado acima, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator